



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 33/2026

Autor: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Altera a Lei Municipal nº 8.311, de 20 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a vedação da interrupção do fornecimento de água por inadimplência do consumidor no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Irmão com objetivo de alterar a Lei Municipal nº 8.311/2026, que dispõe sobre a vedação da interrupção do fornecimento de água por inadimplência do consumidor no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 17 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta visa aprimorar a redação do art. 1º da norma vigente, com o propósito de torná-la mais clara e alinhada às diretrizes estabelecidas na legislação federal, especialmente no que se refere à proteção do consumidor diante da suspensão de serviços públicos essenciais. Sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





que a matéria insere-se no âmbito de atuação do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que lhe atribui competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

O serviço de abastecimento de água, por sua natureza, constitui serviço público local, cuja organização, prestação e regulamentação competem ao ente municipal, inclusive quando executado por meio de concessão. A Lei Orgânica Municipal igualmente confere suporte à atuação normativa nessa área, ao estabelecer a competência do Município para organizar e prestar os serviços públicos locais, bem como para promover a proteção do consumidor. Nesse contexto, mostra-se legítima a edição de normas que disciplinem a continuidade e as condições de interrupção de serviços essenciais.

Art. 16. *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial: a) abastecimento d`água;

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



XXI – promover a proteção do consumidor.

No mérito, a proposição apresenta coerência com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Lei Federal nº 14.015/2020, que introduziu limitações à interrupção de serviços públicos por inadimplemento, vedando a suspensão em determinados períodos, como fins de semana e feriados. A iniciativa municipal, ao detalhar e ampliar essas hipóteses no âmbito local, busca conferir maior efetividade à proteção do usuário, reforçando a natureza essencial do serviço de abastecimento de água.

Importa destacar que o fornecimento de água está diretamente relacionado à garantia de condições mínimas de dignidade, saúde e bem-estar, razão pela qual a sua interrupção deve observar critérios que não exponham o consumidor a situações de vulnerabilidade excessiva, especialmente em períodos em que o acesso a alternativas é mais limitado.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica, em princípio, vício formal, uma vez que a matéria não trata de organização administrativa, regime jurídico de servidores ou criação de cargos, não se enquadrando nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o Projeto em tela, não promove alteração das cláusulas essenciais dos contratos de concessão, tampouco interfere diretamente na relação jurídico-contratual entre o poder concedente e a concessionária. Limita-se, na realidade, a estabelecer diretrizes normativas de caráter geral, voltadas à proteção do consumidor e à adequada prestação de serviço público essencial, o que se insere no âmbito da competência suplementar do Município.

Dessa forma, não se verifica afronta ao princípio da separação dos Poderes, tampouco à repartição constitucional de competências, uma vez que a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



proposta atua de forma complementar à legislação federal, respeitando os limites da atuação municipal. Diante do exposto, conclui-se que o projeto é formalmente adequado, materialmente compatível com o ordenamento jurídico e atende ao interesse público, razão pela qual o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade pelo prosseguimento regular da matéria.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

